

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 473, DE 2003

(Do Sr. Luiz Alberto)

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do art. 3º, parágrafo único, inciso V, do substitutivo do relator, as alíneas *b* e *c*.

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas ferem, substancialmente, ditames basilares do mercado e da iniciativa privada, além do que prejudica o desenvolvimento da prestação de serviços bancários no País, mediante a coercitiva imposição legal para que as instituições financeiras suportem o exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor, ou seja, ferindo livre exercício da sua atividade econômica, de ajustar a melhor forma para uma renegociação de dívida oriunda de um contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira.

Assim, entendemos que os dispositivos ferem o Princípio Constitucional da Liberdade da Iniciativa Econômica Privada, além do também pétreo Princípio da Livre Concorrência.

Sala da Comissão, de abril de 2005.

MAX ROSENMANN

Deputado Federal – PMDB/PR



DE88905A41